DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8478/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9375/2018
PROTOCOLO	: 1925500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AS OBRAS DE DRENAGEM
VALOR ADJUDICADO	: R$ 659.699,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AS OBRAS DE DRENAGEM – CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 105/2018** (fls. 121-154) instaurado pelo município de Chapadão do Sul/MS, com vistas à aquisição de materiais destinados as obras de drenagem (cal, arame recozido, cimento, etc...), em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, conforme detalhamento contido no item 2 do edital.

A indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 74.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA – IEAMA–24908/2018 - (fls. 343-348).

O d. Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-4ªPRC-16259/2018 - (fls. 349-350) opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, nos termos do art. 122, I, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 105/2018** (fls. 121-154) está em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 1.534/08, e, subsidiariamente, com a Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, termo de referência, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas: **Tenax Pré - Moldados Construções e Comércio Ltda** CNPJ 03.737.158./0001-37, no valor de R$ 332.216,80 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), **Construbase Materiais de Construção Ltda** CNPJ 70.394.499/0002-25, no valor de R$ 17.875,50 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), **J. Montezel Artefatos de Cimento e Prestadora de Serviços Eireli** CNPJ 15.063.333/0001-37, no valor de R$ 222.699,00 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais) e **LCS Serviços e Construções Ltda** CNPJ 10.763.445/0001-87, no valor de R$ 86.908,20 oitenta e seis mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços adjudicados, perfazendo um montante de R$ 659.699,50 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme despacho de homologação de licitação acostado às fls. 323.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merece receber a aprovação, asseverando, (fls. 347), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO de acordo como inciso I do Art. 120 combinado com os incisos I e II do Art. 122.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 350), *in verbis:*

Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 105/2018, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor João Carlos Krug, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 250.233.811-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a item 2 “a.2” anexo VI da Resolução nº 054/2016;

III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 105/2018** instaurado pelo município de **Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, através do Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53 e da Pregoeira, Senhora Cíntia de Souza N. Andrade Santos, como unidade licitante, porquanto atendidos todos os pressupostos legais, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, I do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator